



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000819/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.278 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente ODAIR JOÃO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

No caso de ocorrência de dolo de fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

O direito à dedução de despesas médicas é condicionado à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos (art. 80, §1º, III, do Regulamento de Imposto de Renda - Decreto 3.000/99).

DESPESAS DEDUTÍVEIS. EFETIVO DESEMBOLSO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte fazer prova de fatos modificativos ou extintivos do lançamento questionado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

Não cabe à Administração Tributária analisar a legalidade ou constitucionalidade de lei.

JUROS SELIC.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do §1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 210) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso que considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 13.286,06 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas, declaradas nas DIRPF dos exercícios de 2003 a 2007.

Consta da decisão recorrida (178) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

Conforme consta do Termo de Constatação Fiscal, fls. 24/27 o contribuinte fiscalizado foi intimado a apresentar os recibos médicos e notas fiscais originais das despesas médicas relacionadas em suas declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário mencionados e comprovar com documentos hábeis e idôneos a efetividade dos pagamentos dos serviços declarados e a efetiva prestação dos serviços.

Em resposta, o contribuinte informou que não conseguiu localizar os recibos solicitados, e que as exigências de comprovação dos anos-calendário de 2002 e 2003, estão prescritas, bem como atingidas pela decadência, fls. 21/22.

Assim, o contribuinte autuado nada apresentou a fim de comprovar os efetivos pagamentos das despesas médicas declaradas nos anos-calendário de 2002 a 2006, a saber:

Pessoas Jurídicas e Físicas relacionadas nas Declarações	Ano-base 2002	Ano-base 2003	Ano-base 2004	Ano-base 2005	Ano-base 2006
Casa de Saúde Mat. N.Sra Aparecida	3.325,00	0	0	0	0
Santa Casa de Misericórdia Votuporanga	2.545,00	3.724,00	3.922,00	5.446,00	5.125,96
Juliana dos Santos	0	6.350,00	5.800,00	5.850,00	6.225,00
TOTAL	5.870,00	10.074,00	9.722,00	11.296,00	11.350,96

Informa ainda, a autoridade fiscal que em procedimento de diligência junto à entidade Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, declarou referida instituição que, em pesquisa realizada em seus sistemas de controle e cadastro, NÃO foi encontrado nenhum registro que conste que o contribuinte fiscalizado tenha utilizado os serviços médicos deste hospital nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, bem como, NÃO foi encontrado nenhum registro de recebimento de valores pagos pelo mesmo. Fato confirmado pela declaração anexa às fls.23.

Face ao exposto, concluiu que efetivamente o contribuinte fiscalizado não utilizou os serviços das pessoas jurídicas e da física acima citadas, bem como, não foram efetuados os pagamentos referentes às despesas médicas pleiteadas, ficando caracterizado o evidente intuito de fraude do mesmo, visando reduzir o imposto devido nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

Em decorrência dos fatos apurados, o lançamento de ofício do crédito tributário devido, foi efetuado com multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), tendo em vista o disposto no artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, e nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, em face de ter o contribuinte incluído, na forma de dedução de despesas médicas, pagamentos sabidamente inexistentes.

Da impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação às fls.41/67, desacompanhada de documentos comprobatórios, alegando, em síntese que:

- Ocorreu a decadência, em relação ao período anterior a 13/06/2003, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, o qual determina que é de 5 (cinco) anos o prazo para que a homologação ocorra, contados da ocorrência do fato gerador;
- Está equivocada a capitulação da multa, uma vez que o art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi revogado pela Lei 11.488/07, tendo o Impugnante que adivinhar qual a legislação aplicável, o que inquina o Auto de Infração de nulidade insanável;
- Não é possível a cumulação da multa de ofício com a multa exigida isoladamente, como ocorreu no presente caso;
- É inadmissível autuação fundamentada apenas em presunção. Cabe à Administração provar a ocorrência do fato jurídico tributário, por meio de provas hábeis, sob pena de se perpetrar arbitrariedades. No caso *in questio*, cabia ao agente fiscalizador o ônus da prova de suas alegações e acusações;
- A aplicação de multa abusiva e de juros extorsivos configuram o confisco e atentado ao princípio da capacidade contributiva.

Ao analisar o caso, em 18.12.2008 (fls 178), entendendo a autoridade de piso que: 1) o crédito lançado não foi atingido pela decadência; 2) foi correta a qualificação da multa de ofício; 3) não foi lançada multa isolada em relação ao crédito discutido; 4) caberia ao contribuinte apresentar provas para elidir a imputação de irregularidade; 5) a aplicação dos juros moratórios se deu de acordo com a lei; considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito lançado.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reforçando os argumentos da impugnação e pedindo o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Sobre as alegações do contribuinte

Trata-se de recurso meramente procrastinatório, onde o contribuinte reitera as alegações da impugnação.

Relativamente à conduta do contribuinte junto à auditoria, vale destacar que ao ser intimado à apresentar os comprovantes das despesas médicas declaradas nos exercícios envolvidos (fls 34), o contribuinte não apresentou qualquer documento, informando simplesmente à fiscalização que os havia extraviado (fls 42).

Ainda nesse sentido, é importante esclarecer que o contribuinte não instruiu sua impugnação ou o recurso voluntário com qualquer tipo de documento probante visando demonstrar a efetiva ocorrência das despesas declaradas e que, em diligência realizada junto à Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga-SP para obter esclarecimento sobre o declarado serviço prestado ao contribuinte, a instituição informou que não prestou qualquer atendimento ao recorrente (fls 46).

Assim, considerando todos esses fatos e por entender que deve ser aplicado neste voto o mesmo juízo adotado pela autoridade de piso, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, colaciona-se excerto da decisão recorrida, tratando da matéria:

Decadência. Razão não assiste ao Impugnante quando alega a decadência do ano-calendário de 2002 até 13/06/2003.

Cabe salientar que, os fatos geradores de 2002 e 2003 lançados no presente Auto de Infração referem-se às glosas de despesas médicas pleiteadas, supostamente pagas à Santa Casa de Misericórdia Votuporanga, Casa de Saúde Mat. N. Sra. Aparecida e Juliana dos Santos, despesas estas não comprovadas e, consideradas suas deduções fraudulentas em face de não comprovação da efetivação dos serviços e pagamentos, ainda, declaração de um deles (Santa Casa Votuporanga) de que NÃO consta em seus registros que o contribuinte autuado tenha sido usuário de serviços médicos naquele hospital, bem como NÃO foi encontrado nenhum registro de recebimento de valores pagos pelo mesmo (fls.23).

Tal situação caracteriza o intuito de fraude, conduta essa, em tese, dolosa, consoante o disposto no art. 72 da Lei 4.502/64.

Nas hipóteses de não-apresentação da declaração de rendimentos ou de sua entrega fora do prazo legal e, ainda, **nos casos de existência de dolo, ocorre o lançamento de ofício, consubstanciando-se o termo inicial para a contagem do prazo decadencial como o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado**, nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Portanto, toma-se o termo inicial da contagem do prazo decadencial o determinado pelo artigo 173, inciso I, do CTN.

Sendo assim, o ano-calendário 2002 somente poderia ser lançado a partir de 2003, então o termo inicial deu-se em 01/01/2004 (exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), com termo final em 31/12/2008. Como o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 11/08/2008 (fls.28), não há que se falar em decadência.

Da capitulação da multa. Alega o Impugnante que a autoridade administrativa equivocou-se na capitulação da multa, não levando em conta as alterações perpetradas pela Lei nº 11.488/2007.

Não há nenhum equívoco na legislação citada no Auto de Infração, fls.37, uma vez que a lei vigente à época dos fatos geradores, anos-calendário 2002 a 2006, é a Lei nº 9.430/96 em sua redação original, uma vez que a Lei nº 11.488, citada pelo Impugnante é de 14/06/2007.

Dispõe o art. 144 do Código Tributário Nacional que:

Art. 144. O lançamento repórtase à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. (grifamos).

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

A legislação citada no Auto de Infração, fls. 37, e que deu embasamento ao lançamento da multa é o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - (...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis." (grifamos).

Se o fato gerador objeto do lançamento fosse período posterior a junho/2007, data da Lei 11.488, estaríamos diante da seguinte normal legal:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.(grifamos).

Assim, em ambas legislações o percentual da multa é a mesma, qual seja 150%.

Cumulação da multa isolada com a multa de ofício. Infundada referida alegação do Impugnante, uma vez que não consta do Auto de Infração a aplicação de multa isolada.

Autuação fundamentada em presunção. A alegação de que inexistia prova plena para a configuração da imputada infração ao Impugnante e que à Fazenda Pública cabia o ônus da prova, não merece ser acolhida.

Está o Impugnante pretendendo inverter o ônus da prova, o que não é possível no caso em comento, uma vez que trata o presente processo em suma de lançamento de ofício de glosa de dedução de despesas Médicas informada na declaração de ajuste anual do autuado, relativas aos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, anos-calendário 2002 a 2006. O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

Por sua vez, o artigo 73 e § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º. (grifamos)

§1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º.

Sobre a mesma matéria, prevê o artigo 80, §1º, inciso III do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99):

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifo nosso)

Conforme se depreende dos dispositivos supracitados, **cabe ao beneficiário das deduções provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores pleiteados como despesas**, comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

É oportuno citar que o Código de Processo Civil, art. 333, que dispõe:

"Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Intimado durante a ação fiscal a apresentar os recibos médicos e notas fiscais das despesas médicas relacionadas em suas declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário mencionados e comprovar com documentos hábeis e idôneos (cópia de cheques, ordens de pagamentos, transferências bancárias ou extratos bancários, etc.) a efetividade dos pagamentos dos serviços declarados e a efetiva prestação dos serviços mediante apresentação de orçamentos, pedidos de exames, resultados de exames realizados, prescrição de receitas, chapas, enfim, qualquer documento que demonstrasse a efetividade dos serviços prestados, NADA apresentou.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz — porque não pode ou porque não quer — **é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente da base de cálculo tributável.**

Multa e Juros. Alegação de Confisco e atentado ao princípio da capacidade contributiva. Sobre a aplicação da multa prevista nos casos de lançamento de ofício, cabe transcrever o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexistente, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Já os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502 de 30/11/1964 dispõem:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente."

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72."

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito. Excepciona a regra a comprovação do intuito fraudulento, a qual acarreta a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II.

No presente caso, os fatos apontados nos autos e já descritos nos itens anteriores, tratam de conduta reiterada do sujeito passivo, uma vez que as despesas médicas inseridas em suas declarações anos-calendário 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, não foram comprovadas pelo mesmo, além da diligência realizada em um dos profissionais, Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga a qual declarou que o contribuinte autuado não realizou serviços médicos em suas unidades, bem como, não constam pagamentos efetuados pelo mesmo.

A situação caracterizadora de fraude, não é somente a referida declaração da Santa Casa, mas o conjunto de elementos que levaram a tal conclusão, uma vez que intimado o contribuinte, ainda durante a ação fiscal, repita-se, a apresentar os recibos médicos e notas fiscais das despesas médicas relacionadas em suas declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário mencionados e comprovar com documentos hábeis e idôneos (cópia de cheques, ordens de pagamentos, transferências bancárias ou extratos bancários, etc.) a efetividade dos

pagamentos dos serviços declarados e a efetiva prestação dos serviços mediante apresentação de orçamentos, pedidos de exames, resultados de exames realizados, prescrição de receitas, chapas, enfim, qualquer documento que demonstrasse a efetividade dos serviços prestados, NADA apresentou.

É de se esclarecer que a multa de ofício consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida, no caso, dedução de base de cálculo pleiteada indevidamente. Com efeito, registre-se que a multa de ofício aplicada tem seu embasamento legal no artigo 44, da Lei nº 9.430/96, já reproduzido.

Desta forma, não está amparada pelo inciso IV do artigo 150 da CF/88 que, ao tratar das limitações ao poder de tributar, proibiu a utilização de tributo com efeito de confisco. Ademais, a vedação ao confisco insculpida na Carta Magna é dirigida ao legislador.

Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei.

Totalmente equivocada a alegação de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva por parte da fiscalização, visto que a observância e respeito ao citado Princípio da Capacidade Contributiva cabe ao legislador, quando da propositura das leis. A administração pública cabe a aplicação e o respeito aos dispositivos legais, não lhe cabendo determinar a aplicação ou não de determinada norma legal dependendo da sua avaliação sobre a capacidade econômica do contribuinte no momento da ação fiscal.

Em que pese a irresignação do contribuinte, no tocante aos juros, os percentuais incidentes estão devidamente amparados em lei.

No que tange a base legal da cobrança, observe-se que o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, § 1º, abaixo transcrito, permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em valor superior a 1% ao mês:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

De nenhuma forma, há vedação legal para que se exija juros moratórios em percentual maior que 1%, devendo ser aplicado no presente caso o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 e §3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumuladas mensalmente, foi fixada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, artigo 13, portanto sua cobrança não é ilegal.

É cediço que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro se busca o capital onde for mais barato. Portanto, em matéria tributária, a exigência dos juros de

Processo nº 16004.000819/2008-32
Acórdão nº 2402-007.278

S2-C4T2
Fl. 803

mora com base em taxas flutuantes aos níveis de mercado, além de não encontrar nenhum óbice de natureza constitucional, atua como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, como meio de fugir das taxas de mercado, utilize o expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias e, por conseguinte, de locupletar-se à custa do Erário.

Nem se fale do limite anual de 12% dos juros, pois antes de ser modificado o art. 192 da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia proferido entendimento que o citado artigo possuía eficácia limitada, havendo necessidade de legislação infraconstitucional para a sua incidência:

Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (ADI-4/DF, Min. Sydney Sanches)

O Pleno desta Corte já decidiu que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, que limita as taxas de juros em 12% ao ano, necessita de regulamentação (ADI nº4)." (AGRAO-275635/MG, Min. Mauricio Corrêa).

Reproduzimos ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual é pacífico o entendimento da incidência da taxa SELIC como juros moratórios nas dívidas fiscais, não havendo que se cogitar de ilegalidade na sua cobrança:

AgRg no Ag 945334 / DFRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0208714-2. Ministro LUIZ FUX (1122). T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 03/06/2008. Data da Publicação: DJ 18.06.2008 p. 1.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN. ART. 138. DÉBITO CONFESSADO E OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.065/95. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. APONTADA OFENSA A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

(...)

11. Os créditos tributários, recolhidos extemporaneamente ou objeto de parcelamento administrativo, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

12. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(...)

Agravo Regimental a que se nega provimento.

Desta forma, embora o inconformismo do contribuinte acerca da aplicação dos juros moratórios ao levantamento, o mesmo deve subsistir por estar em conformidade com a lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário apresentado e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator